



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº _____, de ____ / ____ / ____

VETO TOTAL
MANTIDO
Albuquerque
Diretora Legislativa
31/10/2012

Vencimento
30/11/12

Processo nº: 64.151

PROJETO DE LEI Nº 11.066

Autor: **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

Ementa: Exige, nos estabelecimentos de banho e tosa de animais, câmeras de monitoramento de imagens.

Arquive-se.

Albuquerque
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fts 007
proc 6451
①

PROJETO DE LEI Nº. 11.066

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Alleanchedi</i> Diretora 08/02/2012	Para emitir parecer: <i>Alleanchedi</i> Diretor 08/02/2012	<i>CFR</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer nº. 1583	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Alleanchedi</i> Diretora Legislativa 14/02/12	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>Alleanchedi</i> Presidente 14/02/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Alleanchedi</i> Relator 14/02/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 143
À CJR (VETO TOTAL) <i>Alleanchedi</i> Diretora Legislativa 06/11/12	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>Alleanchedi</i> Presidente 06/11/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Alleanchedi</i> Relator 06/11/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 2028
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []

Ofício GDL 309/2012 - VETO TOTAL
À Consultoria Jurídica.
Alleanchedi
Diretora Legislativa
31/10/12 1852



PP 18930/12

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 08/FEV/2012 15:00 00064151

PUBLICAÇÃO
17/02/12
Pública

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
EJR
Presidente
14/02/2012

APROVADO
Presidente
08/10/2012

PROJETO DE LEI Nº. 11.066
(ENIVALDO RAMOS DE FREITAS)

Exige, nos estabelecimentos de banho e tosa de animais, câmeras de monitoramento de imagens.

Art. 1º. Serão instaladas câmeras de monitoramento de imagens nos estabelecimentos prestadores de serviços de banho e tosa de animais.

§ 1º. A gravação das imagens será arquivada nas dependências do estabelecimento pelo prazo mínimo de 7(sete) dias.

§ 2º. A gravação das imagens será dispensada quando o estabelecimento transmitir ao vivo a prestação dos serviços, através da internet.

Art. 2º. A fiscalização do cumprimento desta lei e as sanções serão regulamentadas pelo Executivo.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08.02.2012

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS (Val Freitas)



(PL nº. 11.066 - fls. 2)

Justificativa

O presente projeto tem como objetivo instituir norma legal acerca da instalação e utilização de câmeras de monitoramento em estabelecimentos que ofereçam serviços de banho e tosa de animais e reporta ao Executivo sua regulamentação.

Este projeto de lei visa a dar maior garantias às pessoas que utilizam esse tipo de serviço. Recentemente, foi muito divulgada notícia de pet-shop, na cidade de Curitiba, onde um funcionário foi flagrado pelo sistema de segurança da loja agredindo uma cadela com uma escova de metal. O animal veio a morrer, vítima de parada cardíaca, respiratória, edema e sangramento na região do crânio. Graças à existência de uma câmera de monitoramento no local, o agressor foi punido e o proprietário do animal foi indenizado.

Faz-se necessária a gravação e armazenamento em fitas no período previsto no projeto de lei, para auxiliar na elucidação de possíveis ocorrências de maus tratos ocorridos nas dependências do estabelecimento.


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS (Val Freitas)



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1583**

PROJETO DE LEI Nº 11.066

PROCESSO Nº 64.151

De autoria da Vereadora **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei exige, nos estabelecimentos que especifica (banho e tosa de animais), câmeras de monitoramento de imagens.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4 dos autos.

É o relatório.

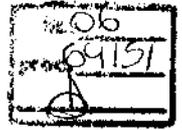
PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura inconstitucional e ilegal.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

I-) Lesão ao princípio da Separação dos Poderes.

A inconstitucionalidade decorre da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Poder Executivo ao estabelecer atribuição a órgão público municipal (TJ/SP – ADIn nº 0004597-66.2010.8.26.0000), inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º. L.O.M.).



II-) Lesão ao poder regulamentar. Falta de indicação de sanção para hipótese de descumprimento da lei. Impossibilidade de fixação de multa por Decreto.

O projeto de lei, em seu art. 3º, remete ao Poder Executivo a estipulação da multa para hipótese do descumprimento do preceito – algo que malfez os limites do poder regulamentar (limites para edição de decretos e normas regulamentares – lesão ao art. 84, IV, da CF, aplicável por simetria ao centro).

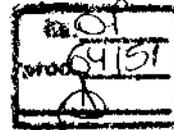
DA ILEGALIDADE

Passamos agora, a análise das ilegalidades.

I-) Ingerência do Poder Legislativo em atividade de outro poder. Afronta ao art. 46, incisos IV e V c.c. art. 72, incisos XII e XIII *in fine* da L.O.M.

O projeto de lei imiscuiu-se em atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, no que tange a organização dos serviços públicos, afrontando os incisos IV e V do art. 46 c.c. os incisos XII e XIII, *in fine*, do art. 72, ambos da lei Orgânica Municipal.

Eram as ilegalidades.



CONCLUSÃO

O projeto de lei é inconstitucional e ilegal.

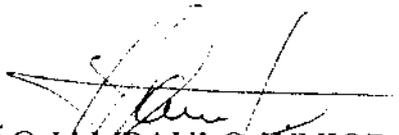
Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

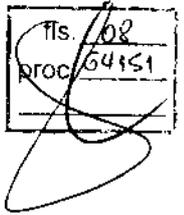
S.m.e.

Jundiaí, 9 de fevereiro de 2012.


JOÃO JAMPAULO JUNIOR
Consultor Jurídico


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico


FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 64.151

PROJETO DE LEI Nº 11.066, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que exige, nos estabelecimentos de banho e tosa de animais, câmeras de monitoramento de imagens.

PARECER Nº 1.743

Trata-se de análise de projeto de lei, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que exige, nos estabelecimentos de banho e tosa de animais, câmeras de monitoramento de imagens.

Conforme análise jurídica de fis. 05/07, a proposta estaria eivada de vícios em face de caber ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, as proposições que versem sobre a direção, organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei, conforme dispositivos da Carta de Jundiaí, art.46, IV e V, c/c o art.72, XII e XIII.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação dos nobres vereadores se apresenta sensata e equilibrada. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação da propositura em tela.

Face ao exposto votamos favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14.02.2012

APROVADO
14 102/12

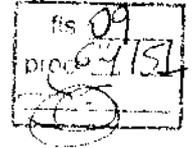
FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

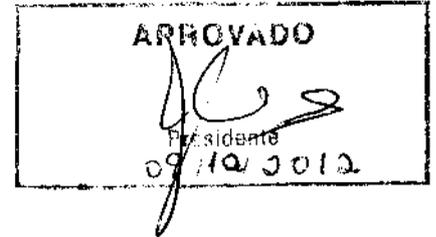
ROBERTO CONDE ANDRADE

ANA TONELLI

PAULO SERGIO MARTINS



pp. 22.901/2012



EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 11.066
(Enivaldo Ramos de Freitas)

Fixa valor da multa.

Nova redação ao art. 2º.:

“Art. 2º. A infração desta lei implica multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência.”

Sala das Sessões, 25/09/2012


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
“Val Freitas”

Justificativa

A redação original do projeto remete ao Poder Executivo a estipulação da multa para a hipótese do descumprimento do preceito – algo que malfere os limites do poder regulamentador do Prefeito, conforme apontado no parecer da Consultoria Jurídica –, vício que pretendemos sanar com a presente emenda.



10
64151

proc. 64.151

PUBLICAÇÃO
12/10/12

Rubrica

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.066

Exige, nos estabelecimentos de banho e tosa de animais, câmeras de monitoramento de imagens.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 09 de outubro de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Serão instaladas câmeras de monitoramento de imagens nos estabelecimentos prestadores de serviços de banho e tosa de animais.

§ 1º. A gravação das imagens será arquivada nas dependências do estabelecimento pelo prazo mínimo de 7 (sete) dias.

§ 2º. A gravação das imagens será dispensada quando o estabelecimento transmitir ao vivo a prestação dos serviços, através da internet.

Art. 2º. A infração desta lei implica multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de outubro de dois mil e doze (09/10/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



H
64151

Of. PR/DL 634/2012
proc. 64.151

Em 09 de outubro de 2012.

Exmº. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 11.066**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



12
64151

PROJETO DE LEI Nº. 11.066

PROCESSO Nº. 64.151

OFÍCIO PR/DL Nº. 634/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

10 / 10 / 12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antônio

RECEBEDOR:

Delipe

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

05 / 11 / 12

W. Marfisi

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO 09/11/12 Rubrica

13 64151

Ofício GP.L. nº 309/2012

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 31/OUT/2012 12:10 00065799

Processo nº 24.515-2/2012

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:

Presidente
06/11/12

Jundiaí, 24 de outubro de 2012.

MANTIDO
Presidente
13/11/2012

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.066, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 09 de outubro de 2012, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de contribuir com a defesa do consumidor e proteger animais de eventuais crueldades, exigindo câmeras de monitoramento de imagens em estabelecimentos de banho e tosa de animais, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída ao Município.

Nos termos do artigo 30, inciso II, da Constituição Federal e do artigo 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Município possui competência para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população.

Além disso, o artigo 13, inciso I, em combinação com o artigo 45, ambos da Lei Orgânica Municipal, possibilitam a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local com a finalidade de suplementar a legislação federal e estadual.

Não obstante, observamos que o projeto de lei em exame excede os limites da competência suplementar estabelecida na Constituição Federal, na medida em que o Município somente poderia completar a legislação federal ou estadual para atender às peculiaridades locais, sem, no entanto, inovar na ordem jurídica em matéria cuja competência legislativa é reservada a outro ente federativo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 309/2012 – Proc. nº 24.515-2/2012 – PL 11.066)

14
64951

Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante” (**Curso de Direito Constitucional**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 164).

Sobre a competência suplementar, Regina Maria Macedo e Nery Ferrari (**Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2003) defendem que:

Possui também *competência suplementar* o Município, conforme determina a atual Constituição (art. 30, II) quando dispõe que compete ao Município “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”. É interessante ressaltar que a forma como foi redigido o dispositivo constitucional nos leva a admitir que essa suplementação é apenas complementar, ou seja, tem o sentido de adaptação da legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidades da comuna.

Na propositura em exame, o Município, ao estabelecer obrigações no desenvolvimento de atividade econômica não amparado em legislação federal ou estadual e nem em interesses preponderantemente locais, afronta o disposto no artigo 24, incisos V e VI, da Constituição Federal, haja vista a competência concorrente destacada a seguir:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

Além disso, no tocante ao conteúdo da propositura, defendemos que o estabelecimento de obrigações para o desenvolvimento de uma atividade em matéria cuja competência legislativa está reservada a outro ente federativo ofende, materialmente, a livre iniciativa consagrada como fundamento da ordem econômica no artigo 170 da Constituição Federal:



15
04/151

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Cumpre-nos destacar, ainda, que, embora a adoção de medidas para proteger os consumidores e para defesa de animais seja de interesse do Município de Jundiaí, inclusive pelo fato de o artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal estabelecer que incube ao Poder Público a proteção a fauna, sendo vedadas práticas que submetam animais a crueldade, o conteúdo da norma não diz respeito a interesse preponderantemente local.

Ao dispor da instalação de câmeras de vídeo nos estabelecimentos de banho e tosa de animais, o legislador municipal tratou de interesses gerais, haja vista que essa regulamentação não precisa ser específica para cada ente federativo.

Sobre interesse local, transcrevemos abaixo decisão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo relacionada a este Município:

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 7.384/09, do Município de Jundiaí, que exige afixação, nos locais que especifica, de cartaz sobre órgãos de defesa de direito da mulher, da criança e do adolescente – princípio federativo – arts. 1º e 144 da Constituição Bandeirante – Incompetência do Município - arts. 24, XV, e 30 da CF – Interesse local – Inexistência – Ação Procedente. “A afixação de cartaz sobre órgãos de defesa do direito da mulher, da criança e do adolescente não se refere a necessidades imediatas do Município (art. 30, I, da CF), sendo que o art. 24, XV, da Constituição Federal à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção à infância e juventude (ADIN nº 0380830-31.2010.8.26.0000, rel. des. Artur Marques, j. 03.02.2011)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Ofício GP.L nº 309/2012 – Proc. nº 24.515-2/2012 – PL 11.066)

16
64151

Ademais, a propositura está eivada de ilegalidade por exigir um procedimento de fiscalização e aplicação de sanção a cargo da Administração Municipal sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportar as novas despesas.

Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos afronta as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos art. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

É certo que, assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Importante destacar que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a aposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.852

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.066

PROCESSO Nº 64.151

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que exige, nos estabelecimentos de banho e tosa de animais, câmeras de monitoramento de imagens, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 13/16.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.583, de fls. 05/07, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 31 de outubro de 2012.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 64.151

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.066, do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS** que exige, nos estabelecimentos de banho e tosa de animais, câmeras de monitoramento de imagens.

PARECER Nº 2.028

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 309/2012, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.066, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que exige, nos estabelecimentos de banho e tosa de animais, câmeras de monitoramento de imagens, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 13/16.

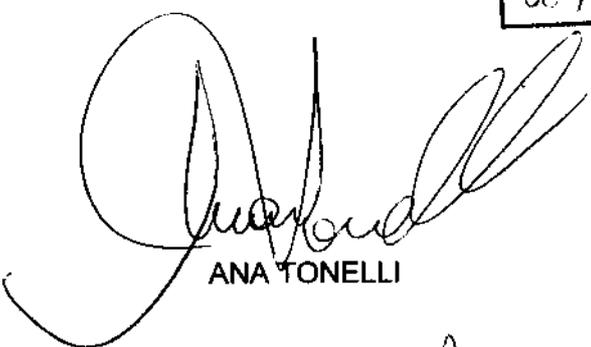
O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito privativo da União, a quem cabe legislar sobre produção e consumo, além de a medida impor atribuições à Administração Municipal, inobservando a Carta de Jundiaí – art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, e art. 50 – e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

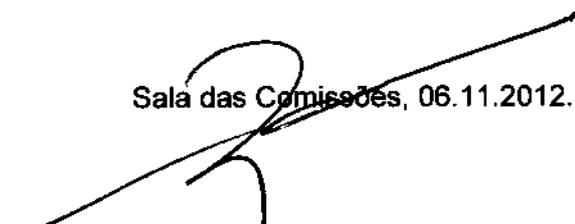
Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
06/11/12

Sala das Comissões, 06.11.2012.


ANA TONELLI

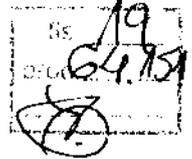
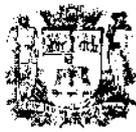

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


PAULO SERGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE

RSV



Of. PR/DL 721/2012
Proc. 64.151

Em 13 de novembro de 2012.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

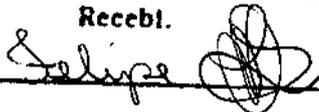
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.066** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 309/2012) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Recebi.	
Ass.:	
Nome:	
Identidade:	
Em 14/11/12	